

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**(Do Sr. MAURO NAZIF e outros)**

Institui Pensão Vitalícia em benefício da família do segurado, nos casos que específica, em decorrência do coronavírus (COVID-19), durante a vigência da calamidade de saúde pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão vitalícia em benefício da família de servidor e empregado da administração pública federal e ao trabalhador profissional de saúde, que vier a falecer, em razão do exercício da função pública ou profissional, em decorrência do coronavírus (COVID-19), durante o período de reconhecimento do estado de calamidade de saúde pública previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º A pensão vitalícia prevista no art. 1º também será devida à família dos servidores e empregados públicos da administração pública federal e dos trabalhadores que, não exercendo as atividades-fim na área da saúde, auxiliam presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, tais como serviço de copa, lavanderia, limpeza, segurança, dentre outros.

§ 1º A pensão vitalícia de que trata esta Lei será igualmente devida aos que vierem a falecer por contágio do coronavírus (COVID-19) após encerrado o prazo de estado de calamidade pública, desde que em decorrência do exercício da função pública ou profissional.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se servidores, empregados e trabalhadores da área da saúde:

I - as profissões de nível superior reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde;

II - aquelas de nível técnico e auxiliar vinculadas à saúde;

III - os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

Art. 4º A pensão vitalícia de que trata esta Lei será mensal e devida na seguinte ordem de preferência, excluindo-se as posteriores:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ou até 24 anos se estudante ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - o pai e mãe que comprovem que viviam sob a dependência econômica do segurado falecido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 3º A pensão vitalícia, havendo mais de um pensionista na mesma ordem de preferência, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 4º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 5º Os pensionistas, respeitada a ordem de preferência prevista nesta Lei, fazem jus à pensão a partir da data do óbito do segurado.

§ 1º Deverá ser realizado exame laboratorial, através de kit aprovado pelo Ministério da Saúde para atestar que o óbito do segurado foi decorrente de contágio do coronavírus (COVID-19).

§ 2º Na impossibilidade do exame previsto no parágrafo anterior, a causa mortis poderá ser declarada por meio de atestado médico.

§ 3º Será considerada válida como prova do contágio do COVID-19 durante o exercício da função pública ou profissional, preferencialmente, a comprovação documental da escala de serviço, o registro de frequência manual ou por sistema eletrônico, ou por qualquer outra forma admitida pela legislação.

Art. 6º O valor mensal da pensão vitalícia será de:

I - cem por cento (100%) do valor da remuneração que seria devida ao servidor;

II - cem por cento (100%) do salário até o limite máximo do valor dos benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 7º O recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais pelos pensionistas não exclui o direito à percepção da pensão vitalícia de que trata esta Lei, exceto nos casos de indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos, situação em que haverá a compensação dos valores pagos.

Art. 8º Os critérios para a inscrição dos pensionistas de que trata esta Lei serão fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 9º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo dar tratamento igual aos militares que morreram na segunda guerra mundial. Desde então esta pandemia tem sido considerado em todo mundo como o maior desafio a ser superado com inúmeros casos de pessoas contaminadas, milhares de óbitos, economia estática e em recessão. Os números financeiros destinados para tentar "parar esse inimigo" é superior aos gastos em guerras armamentísticas. Esta é uma grande guerra que se irradiou por todo mundo. Inimigo comum a todos.

Os profissionais da saúde são os verdadeiros soldados na defesa do povo. Sem condições mínimas de trabalho (falta de máscara, luvas, vestes apropriadas, higienização, falta de respiradores mecânicos levando ao estresse da equipe entre tantas dificuldades) muitos profissionais vêm sendo acometidos pelo corona vírus, e igual a um soldado atingido no frente de uma batalha, tem que ser afastado de suas atividades. Casos de óbitos já têm sido registrados no meio desses trabalhadores, assim como nas guerras, quando soldados são abatidos. A esses são feito funerais com todas as honrarias (e assim tem que ser feito) e oferecida à família uma pensão vitalícia. Aos "soldados da saúde", quando falecem, são incinerados sem a presença da família. Então que no mínimo seja dado a essa família dos SOLDADOS CONTRA O CORONA VIRUS a dignidade de terem uma condição de vida justa ofertando uma pensão vitalícia. OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE SÃO OS HERÓIS DESSA GUERRA.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

Apresentação: 14/04/2020 18:06

PL n.1889/2020

